



Número: **0600051-28.2020.6.17.0050**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

Última distribuição : **18/09/2020**

Processo referência: **06000452120206170050**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANO MENEZES DA SILVA (REQUERENTE)	MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO (ADVOGADO) AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
#-CONSTRUINDO UMA NOVA HISTORIA 15-MDB / 19-PODE (REQUERENTE)	AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB (REQUERENTE)	AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
PODEMOS - INGAZEIRA - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (IMPUGNANTE)	ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (IMPUGNANTE)	KLENIO PIRES DE MORAIS (ADVOGADO) ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS (ADVOGADO)
LUCIANO MENEZES DA SILVA (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18959 349	21/10/2020 14:47	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600051-28.2020.6.17.0050 / 050ª ZONA ELEITORAL DE TABIRA PE  
REQUERENTE: LUCIANO MENEZES DA SILVA, #-CONSTRUINDO UMA NOVA HISTORIA 15-MDB / 19-PODE, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB, PODEMOS - INGAZEIRA - PE - MUNICIPAL  
IMPUGNANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSB  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS MELO - PE47605, AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO - PE34417  
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO - PE34417  
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO - PE34417  
Advogado do(a) REQUERENTE: AIRTON TADEU BEZERRA DE SOUZA FILHO - PE34417  
Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS - PE48996  
Advogados do(a) IMPUGNANTE: KLENIO PIRES DE MORAIS - PE21754, ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS - PE48996  
IMPUGNADO: LUCIANO MENEZES DA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura do Sr. LUCIANO MENEZES DA SILVA, ao cargo de Prefeito, interposta Coligação Partidária “Frente Popular da Ingazeira”.

Em suma, a coligação sustenta a necessidade de indeferimento do registro de candidatura do impugnado em virtude da juntada intempestiva da certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Comum Estadual, mesmo após a concessão do prazo de 3 dias pelo juízo eleitoral.

Em defesa, o impugnado justificou o atraso em virtude de frequentes instabilidades do sistema PJE, juntando diversas certidões eletrônicas nesse sentido.

Alegações finais apresentadas por todas as partes, repetindo basicamente as peças anteriores.

Em parecer, posiciona-se o MPE pela total improcedência da presente AIRC, em privilégio do processo democrático em detrimento de formalismos procedimentais, sobretudo por tratar-se de registro de candidatura, que tem natureza de jurisdição voluntária.

Éo relatório. DECIDO.

De início, verifico que as partes são legítimas e se encontram bem representadas, o juízo se evidencia competente, a intervenção judicial se posta útil às finalidades perseguidas pelo demandante, bem como o pedido formulado se apresenta juridicamente possível, razão pela qual enxergo a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais que me autorizam a ingressar na solução do mérito.



Ainda nessa senda, observo que os elementos de informações e as provas já produzidas pelas partes se evidenciam suficientes para permitir ao julgador sua convicção, desnecessária, portanto, a produção de outras provas, situação que autoriza o julgamento conforme o estado do processo, a teor do que prescreve o art. 355, I, do CPC.

Pois bem. A questão em julgamento cinge-se em decidir se a juntada intempestiva do documento exigido pelo art. 11, parágrafo primeiro, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, pelo impugnado nos autos do seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC se deu por motivo justificável (indisponibilidade do sistema).

Não obstante os incontáveis benefícios trazidos pela informatização dos processos judiciais no Brasil, é inegável que as constantes instabilidades, congestionamentos e falhas técnicas tem sido seu ponto negativo. Essa tem sido a realidade sentida inclusive por este juízo.

Essa questão não passou despercebida quando da regulamentação normativa do sistema PJE da Justiça Eleitoral.

Buscando equacionar o tempo razoável de espera do operador do Direito em dias de grande instabilidade, a Resolução TSE n. 23.417/2014, especificamente em art. 11, assim dispôs:

Art. 11. de quaisquer dos serviços referidos no art. 9º serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: **prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade Os**

I, se ocorrida entre seis horas e vinte e três horas; e – **a indisponibilidade for superior a sessenta minutos, ininterruptos ou não**

II – ocorrer indisponibilidade na última hora do prazo, independentemente da sua duração.

§1º, exceto no período eleitoral em que se observará o art. 48 desta resolução. caput As indisponibilidades ocorridas entre zero hora e seis horas dos dias de expediente forense e as ocorridas em feriados e finais de semana, a qualquer hora, não produzirão o efeito referido no

§2º **Os prazos em curso fixados em hora ou minuto serão prorrogados até as doze horas do dia seguinte** àquele em que terminaria, no caso de indisponibilidade ocorrida nos sessenta minutos anteriores a seu término.

§3º **.sem necessidade de requerimento pelo interessado** prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo sistema PJe, A

§4º As indisponibilidades ocorridas serão obrigatoriamente divulgadas nos sítios dos tribunais eleitorais ou do Conselho Nacional de Justiça.

No caso específico dos autos, o prazo final para juntada das certidões objeto



de intimação seria dia 29/09/2020, tendo sido cumprida no dia posterior (30/09/2020), conforme documento nº 10894582.

Tendo o candidato acostado aos autos certidão nos moldes da norma acima transcrita, o que se observa do documento n. 11102452, forçoso concluir pela plausibilidade da justificativa apresentada.

Por estas razões, no presente caso, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação e, em consequência, DEFIRO o registro de candidatura de LUCIANO MENEZES DA SILVA ao cargo de Prefeito, sob o número 19, com a seguinte opção de nome: LUCIANO MOREIRA.

Sem custas processuais ou honorários de sucumbência nesta Justiça Eleitoral.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Tabira, data da assinatura eletrônica.

Jorge William Fredi

Juiz Eleitoral

